



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



PROCESSO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2017-002GABIN

Objeto: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, para atender a demanda do Gabinete e suas coordenações, além de outras secretarias, para deslocamento de técnico e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, Fóruns, Seminários entre outros, através dos programas deste Gabinete, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: NEW LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI

DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial n° 9/2017-002GABIN que visa o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para locação de ônibus rodoviários semi leito e convencional, para atender a demanda do Gabinete e suas coordenações, além de outras secretarias, para deslocamento de técnico e pessoas da comunidade para participação em eventos como treinamentos, cursos, convenções, Fóruns, Seminários entre outros, através dos programas deste Gabinete, no Município de Parauapebas, no Estado do Pará.

O impugnante solicita que seja retificada a exigência de que trata o item 8.8 item 01 e 02 do Termo de Referência, que exige veículos com fabricação não inferior a 2014, conquanto o item 57 a documentação relativa à qualificação técnica, faz-se as exigências dos itens "c", "d" e "e" relativo a resolução ANTT n° 477 em seu artigo 15 dispõe " na prestação do serviço objeto desta Resolução, será admitida a utilização de veículo do tipo: I – ônibus; e II – micro-ônibus com até 15(quinze) anos de fabricação."

Estes são, em resumo, os inconformismos registrados pelo impugnante, requerendo por fim, a decisão do Pregoeiro, solicitando a retificação dos itens mencionados acima, tendo em vista as razões expostas em sua impugnação.

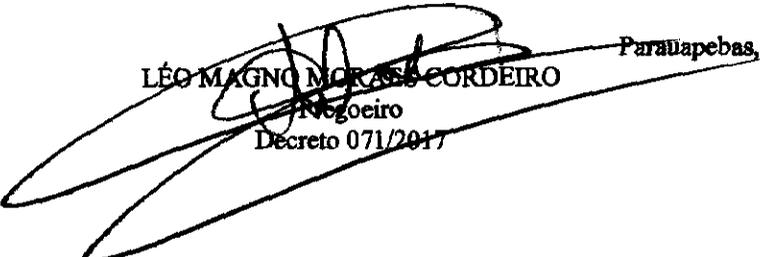
Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnação.

DA ANÁLISE

Tal impugnação foi analisada, pelo setor técnico do GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO e com base nesta análise o Pregoeiro decide manter os termos do edital e anexos, tendo em vista que o ano de fabricação dos veículos mencionado no item 8.8 itens 01 e 02 do Termo de Referência não inferior a 2014, é coerente, pois a resolução 477, menciona que o ano de fabricação é de até 15 anos, conforme consta em anexo em justificativa elaborada pelo GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, que já constava nos autos do processo. Assim, o pregoeiro conclui que o referido processo licitatório encontra-se amparado na Lei de Licitações n° 8.666/93 e Lei 10.520/2002 no que se refere à todas as exigências editalícias. Com base no exposto o Pregoeiro julga totalmente improcedente a impugnação.

DA DECISÃO

Pelos fundamentos ao norte despendidos, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e mantenho os termos do EDITAL e anexos de acordo com os termos da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.**


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro
Decreto 071/2017

Parauapebas, 16 de Junho de 2017.